



Número: **5006995-93.2022.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **07/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 110.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO (AUTOR)	
	URI DE SOUSA WAINBERG (ADVOGADO) MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INGRID CORREIA MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9602556630	12/09/2022 13:16	5006995-93.2022.8.13.0693	Decisão



COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES – 2ª VARA CÍVEL
Processo nº 5006995-93.2022.8.13.0693

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, embasada no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, ajuizada em 07/09/2022 pela **FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO**, representada pelo seu presidente, Dones Manoel de Freitas Nunes Silva, sendo instituição mantenedora da Universidade do Vale do Rio Verde (UNINCOR) e do Colégio Universitário de Aplicação da Unincor - Professor Dr. José Maria Ferreira Maciel (COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR),.

Na inicial a requerente informa que a UNINCOR, cujas atividades tiveram início em 1965, é autorizada pelo Decreto Estadual nº 39.079, de 23 de setembro de 1997, e credenciada pelo Decreto Estadual nº 40.229, de 29 de dezembro de 1998, criada e mantida pela Requerente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - FCTE, com sede no município de Três Corações / MG e duração por prazo indeterminado. Destaca ainda que a UNINCOR, oferece vários cursos de graduação, pós-graduação, lato e stricto sensu, incluindo medicina, odontologia e enfermagem, distribuídos em 5 unidades, localizadas em Três Corações, Betim, Belo Horizonte, Pará de Minas e Caxambu.

A Requerente destaca ainda o COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR, também por ela mantido, autorizado a funcionar pela Resolução nº 79/71, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, de 06 de abril de 1971, dedicado ao ensino infantil, fundamental médio e profissional, além de estudos de docentes e trabalhos de pesquisa pedagógica.





Como razões de sua crise, além da Pandemia Mundial COVID-19, a Requerente aponta a má gestão da instituição durante anos, o que gerou acúmulo de dívidas fiscais, trabalhistas, dentre outras. Aponta também o descumprimento de acordos, desvio de valores, apropriação de recursos, ausência de transparência e contratações abusivas com desvio de finalidade.

Alega que em decorrência desses fatores, hoje a instituição vem sofrendo constrição diária de bens e bloqueios judiciais de valores pelo SISBAJUD, o que torna inviável a administração financeira, em um contexto de quase mil processos cíveis e 650 processos trabalhistas, em sua grande maioria em fase de execução.

Aduz ainda que o declínio dos contratos celebrados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) também gerou grande impacto além da impossibilidade de recebimento pelos contratos em curso, uma vez que as contas da instituição estão bloqueadas por ausência de certidões negativas, o que impede o recebimento do crédito no montante de R\$ 3.143.754,02, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma que o contexto de bloqueios gera prejuízos inclusive no pagamento de salários e abala a imagem da instituição para a comunidade, funcionários (atualmente somam 465), alunos (hoje em número de 3.072) e pais de alunos, o que justificaria o deferimento da antecipação de tutela dos efeitos do pedido de recuperação judicial.

A Requerente narra ainda a investigação instaurada pela Polícia Federal denominada “Operação J´Adoube”, inquérito policial nº 2020.0037408, pela qual foi realizada a busca e apreensão dentro de sua sede em 08/03/2022 e determinada a prisão do ex-presidente da instituição em 10/05/2022, culminando com o indiciamento de doze pessoas, dentre as quais, três membros de sua diretoria por crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e organização criminosa com apontamento de desvio superior a cinquenta milhões de reais.





Informa que em decorrência da operação policial a Promotoria de Justiça das Fundações da Comarca de Três Corações, ajuizou Ação Civil Pública, autos n.º 5003598.26.2022.8.13.0693, no intuito de obter o afastamento de todos os Membros do Conselho Diretor e de 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo, dentre outras questões. Esclarece que já ocorreu a recomposição dos membros do Conselho Deliberativo, com a eleição no dia 17/05/2022 de novo Presidente do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor.

Salienta sua importância no cenário educacional em Minas Gerais e menciona os polos de ensino à distância, que podem abranger todo o território nacional e esclarece que vem implementando um plano de longo prazo de saneamento dos déficits acumulados com abertura de novos cursos, cortes de despesas administrativas e de pessoal, renegociações de dívidas, afirmando sua viabilidade econômico-financeira.

Menciona ainda celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Promotoria das Fundações de Três Corações, para contratação de empresa de auditoria independente com o escopo de auditar todas as operações da FCTE nos últimos 5 (cinco) anos, implementação de programas de *compliance*, gestão de risco e governança corporativa.

Discorre sobre a possibilidade de deferimento de processamento da recuperação judicial, bem como antecipação de seus efeitos para sociedades não empresárias e afirma ter obtido autorização necessária ao pedido aqui formulado, nos termos do art. 1.071, VIII, do Código Civil. Quanto aos documentos do art. 51, da Lei 11.101/05, informa que apresentará junto ao pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta fazer jus à obtenção de medida conservatória de bens e de direitos através de ação cautelar antecedente preparatória para oportuno ajuizamento de Recuperação Judicial, o que é expressamente permitido no § 12





do art. 6º da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, c/c art. 300 §§ 1º a 3º do CPC.

Argumenta que atende os requisitos para obtenção de liminar na cautelar ora ajuizada, cumprindo todos os requisitos objetivos, determinados pelo art. 48 da Lei 11.101/05 para requerer a Recuperação Judicial, o que revela a probabilidade do direito invocado.

Afirma que há urgência no deferimento da medida ajuizada, risco de perecimento de direitos e risco para o resultado útil da oportuna Recuperação Judicial tendo em vista que há diversas ações trabalhistas e execuções que já estão na fase de expropriação de bens, bloqueio de valores em dinheiro, inclusive o montante atual de R\$ 4.159.174,16.

Mediante tal exposição e fundamentos, a Requerente pede o deferimento da tutela cautelar antecedente com a determinação de: a) Suspensão da exigibilidade de todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao presente pedido, inclusive aqueles oriundos das obrigações financeiras e solidárias, até o ingresso do pedido recuperacional que ocorrerá em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, com a suspensão de todas as ações de execuções de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais em curso, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05; b) Recolhimento das custas de forma parcelada, com o pagamento da primeira parcela, após o deferimento e a efetivação da presente medida, haja vista que as contas bancárias da Requerente estão bloqueadas por força das execuções movidas pelos credores; c) Que as instituições financeiras (i) Banco Santander S/A, (ii) Caixa Econômica Federal, (iii) Status bank Investimento, Multimercados e Operações Estruturadas Ltda., (iv) Logbank Soluções em Pagamentos S/A, (v) Banco Topazio S/A e (vi) SISCOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamentos decorrentes de obrigações concursais ou de instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, ou, ainda, de pagamentos em favor de terceiros, nas contas de titularidade da Requerente, sob





pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, em razão da natureza concursal da garantia da cessão fiduciária de crédito; d) Seja oficiada a Central de Cumprimento de Sentenças Centrase da Comarca da Capital do Estado de Minas Gerais para restituir os valores penhorados, em especial, nos autos do processo nº 5036185- 91.2017.8.13.0024, bem como determinar a suspensão de todos os cumprimentos de sentença em trâmite, por se tratar de ativos, financeiros ou não, essenciais ao soerguimento da atividade econômica da Requerente; e) Seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que se abstenha de reter o valor de R\$ 3.143.754,02 (três milhões cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), à título do FIES, disponibilizando o montante na conta corrente da Requete junto àquela instituição de forma imediata; f) Nomear administrador judicial para que possa, desde já, iniciar as funções preconizadas no art. 22, incisos e alíneas, da Lei nº 11.101/05; g) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, especialmente para recebimentos de créditos dos programas educacionais como FIES; e h) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas de todos os estados e municípios em que a Requerente tiver estabelecimento.

Informa que atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000.000,00 para fins fiscais. Juntou documentos comprobatório das alegações e documentos relativos a suas atividades.

Em judicioso parecer, o DD. Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento parcial da tutela antecedente pleiteada para: a) antecipar os efeitos do *stay period*, devendo ser suspensa a exigibilidade de todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido, inclusive aqueles oriundos das obrigações financeiras e solidárias, até o ingresso do pedido recuperacional que ocorrerá em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da recuperação judicial; b) deferir o pedido de restituição do montante de R\$ 3.143.754,02 (três milhões cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) retidos pela Caixa Econômica Federal, sendo que tal valor deverá ser transferido para uma conta judicial, a qual somente





poderá ser movimentada através de prévia autorização do magistrado e parecer do Administrador Judicial (ID9602463655).

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a Ação Cautelar Antecedente, preparatória para oportuna Recuperação Judicial, conquanto anteriormente já permitida pelo art. 300 do CPC de 2015, na atualidade também passou a contar com permissão expressa no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. Assim estabelecem os referidos dispositivos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

*§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá **antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)*

Pois bem. No caso está demonstrada a probabilidade ou a verossimilhança do direito invocado pela requerente porquanto atende, em princípio, os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05 para requerimento oportuno da RJ, como demonstram os documentos que instruem os autos, requisitos, evidentemente, que serão detalhadamente fiscalizados quando do ajuizamento oportuno da RJ.





Já quanto às condições para a oportuna RJ, há exigências no art. 51 da Lei 11.101/05 a serem supridas, não obstante terem sido acostados relatório detalhado do passivo fiscal, demonstrativos contábeis dos últimos exercícios sociais e certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

No que tange à possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação às associações e fundações e conseqüentemente, de se antecipar seus efeitos em qualquer medida, tem-se que em razão de sua relevância econômica e social o Poder Judiciário tem autorizado a Recuperação Judicial das fundações com e sem fins lucrativos, de modo a garantir a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

Isto porque, em diversas situações as fundações, mesmo que sem fins lucrativos, desempenham o papel de empresárias, uma vez que embora não repartam lucros entre os sócios, exercem a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme caracterização descrita no art. 966, caput, do Código Civil.

Assim, apesar de as fundações e associações não distribuírem lucros, são instituições de vultosa criação e circulação de riquezas, razão pela qual devem ser incluídas no espectro do direito das empresas e beneficiadas pelo instituto da Recuperação Judicial, Extrajudicial ou da Falência.

Sobre o tema, veja-se entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE





RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Em situação semelhante, nos autos da Recuperação Judicial da Universidade Cândido Mendes foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, reconhecendo a legitimidade ativa da associação para se valer do instituto, considerando a função social e econômica que desempenha, o que foi confrontado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em sede de Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000.

Assim sendo, em sede de Agravo, o Desembargador Relator manteve a Decisão do juízo recuperacional reafirmando a possibilidade da associação, ainda que não enquadrada no conceito de sociedade empresária, se valer da recuperação judicial em razão do atendimento aos princípios regentes da Lei 11.101/05 como se empresa fosse. Veja-se:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº





11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. (TJRJ - Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000. Des. Rel. Nagib Slaibi. Julgado em 02/09/2020).

Destaca-se que o Acórdão ainda foi combatido pela via do Recurso Especial, que tramitou sob o n. 2021.251.19683, que não teve seu processamento admitido. A inadmissão, por sua vez, foi objeto de Agravo em Recurso Especial n. 2022.245.03871, cujo provimento foi negado pelo TJRJ. Por esta razão manteve-se incólume a Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da associação, que se estabilizou sem modificações.

Ademais, está demonstrada a urgência do requerimento, assim como o perigo de dano imediato, porquanto, embora não detalhadamente demonstrado, plausível a existência de bloqueios de vultosas quantias em dinheiro da requerente, fato público e notório na comarca, constringões que, caso mantidas, significarão muito mais que risco para o resultado útil da oportuna Recuperação Judicial, causando risco para o exercício do próprio direito de ajuizamento da Recuperação Judicial.

As medidas pleiteadas pela requerente, por outro lado, se afiguram reversíveis, não ocorrendo a hipótese vedada pelo § 3º do referido art. 300 do CPC.

Ressalte-se que a boa fé e a veracidade das alegações da requerente devem ser presumidas nesta fase do processo. Contudo, sabe-se do julgador se exige redobrada cautela no deferimento de medidas urgentes que possam eventualmente agravar a situação das partes envolvidas.

Com efeito, entende-se que há possibilidade, quando do deferimento de medidas cautelares antecedentes de urgência, de o julgador determinar outras medidas assecuratórias e também de garantia, como previsto no § 1º do art. 300 do CPC, inclusive mediante exercício concomitante do Poder/Dever Geral de Cautela.





Necessário, no caso em tela, extrapolando a questão jurídica, tecer alguns comentários sobre o contexto envolvendo a Requerente.

Antes de mais nada, necessário dizer que não é difícil constatar a grave situação financeira, inclusive confessada, da Requerente, que aponta passivo elevado, sendo de conhecimento público e notório, inclusive deste juízo por força de outros procedimentos envolvendo a Requerente.

Dado o histórico da Requerente, pairam dúvidas acerca da plausibilidade de futura e possível recuperação judicial.

Cumprе destacar que analisando os documentos juntados aos autos, percebe-se que há divergências em diversas informações contábeis, considerando aquelas informações prestadas ao Fisco e as Demonstrações Contábeis, como por exemplo, na Demonstração de Resultado do ano 2021, enviada ao Fisco, a receita soma vinte e nove milhões de reais e o resultado apurado é de setecentos e cinquenta e quatro mil reais de lucros, enquanto numa demonstração apresentada no processo a receita soma quarenta e dois milhões de reais e o resultado é prejuízo de cinquenta e quatro milhões de reais. Já em relação às dívidas, as divergências são ainda maiores, visto que na informação prestada ao Fisco a dívida soma quatrocentos e noventa milhões de reais, enquanto no Balanço Patrimonial constante no processo a dívida soma duzentos e treze milhões de reais e a relação de credores juntada nestes soma uma dívida de trezentos e quarenta e quatro milhões de reais.

Neste contexto e para situações como esta, o legislador, aprimorando a Lei 11.101/05 passou a permitir a realização de perícia de constatação prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial de modo a apurar as *“reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*. Veja-se:





*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Trata-se de medida extremamente importante para determinados processos, a exemplo do caso em tela, podendo ser determinado pelo juízo inclusive no bojo da própria Cautelar Antecedente. A propósito, vejamos entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

*A Lei 11.101/05, art. 6º, § 12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. **Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da contatação prévia, para conceber proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.** (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Curitiba: Juruá, 2021, p. 72).*

É que o art. 6º, § 12 da Lei 11.101/05 com as modificações introduzidas pela Lei 14.112/20 autorizam que o juiz antecipe, **total ou parcialmente**, os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Note-se, por oportuno, que diversos são os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, não estando eles limitados à suspensão de ações e execuções ora pretendida.

Deste modo, ao autorizar que o magistrado antecipe parcial ou totalmente os efeitos da recuperação judicial, o art. 6º, § 12 passou a permitir a concessão de outras medidas que seriam determinadas já no bojo da recuperação judicial, incluindo-se a realização de constatação prévia.





No caso em tela, a requerente pede medidas de urgência que também consistem na antecipação de atos processuais da própria Recuperação Judicial, em especial a suspensão de ações e execuções, além da expedição de ofícios diversos e a autorização para realização de depósitos dos valores do arrendamento nos autos desta cautelar antecedente.

Por outro lado, conquanto demonstrados os requisitos do art. 48, não estão comprovadas as condições e elementos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual entende-se necessária a antecipação também da designação de profissional especializado em recuperação judicial.

Por outro lado, verifica-se que há notícia de bloqueio e ordem judicial de depósito de quantias em dinheiro, bens e direitos que pertencem à requerente, em ações fiscais, cíveis e trabalhistas, que poderão vir a beneficiar apenas um pequeno grupo de credores em prejuízo de outros que eventualmente não tenham ajuizado ações, cujos valores também não atendem a todos os credores.

Outrossim, no intuito de possibilitar a continuidade da atividade produtiva, preservando as condições para a elaboração e execução do plano de recuperação judicial, considerando a probabilidade do direito das requerentes, bem como o risco ao resultado útil da recuperação judicial relativo aos bloqueios de ativos por parte das Instituições Financeira, **defiro o pedido de Tutela pleiteado** e determino que as instituições financeiras se abstenham de realizar quaisquer atos constritivos às contas da Recuperanda.

No entanto, ante a ausência de documentos acerca da efetivação de bloqueio pelas instituições financeiras, **determino a intimação da Recuperanda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstrar documentalmente os atos constritivos alegados**, bem como a retenção do valor de R\$ 3.143.754,02 (três milhões cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), a título do FIES.





Verifica-se, também, que o implemento de tais medidas constritivas e expropriatórias têm o condão de inviabilizar a preservação da empresa e o próprio requerimento da Recuperação Judicial.

A simples liberação dos bens e direitos de tais constrições em proveito da requerente ou sua entrega direta a seus procuradores, como pedido na inicial, todavia, coloca em risco o direito dos credores, sendo que a liberação pura e simples de saldos e depósitos pode se tornar irreversível em caso de utilização sem critério pela requerente.

Portanto, também quanto a tais medidas, entende-se que para a liberação de quantias em dinheiro e dos depósitos judiciais se faz necessária a exigência de contracautela, consistente na transferência das quantias constritas ou depositadas em outros Juízos para uma conta judicial à disposição deste Juízo Recuperacional, após diligência da devedora nos termos do art. 52, § 3º tendo em vista que, nos termos de entendimento jurisprudencial pacificado, compete ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca de aspectos patrimoniais da devedora.

Assim, **antecipo os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial de FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO** para determinar:

- a) **A nomeação de Administrador Judicial para o caso o escritório especializado Paoli Balbino & Barros Administração Judicial Ltda**, CNPJ nº 31.841.449/0001-06, cujo representante legal é o Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, com endereço na Av. Brasil 1.666, 13º andar, bairro Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-004, ficando desde logo reconduzido para eventual e futura recuperação judicial nos termos do art. 52, I, devendo, neste momento, **realizar constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.





Fica designado prazo máximo de 5 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º) para entrega da perícia prévia a contar da entrega dos documentos pela devedora.

Deverá o Administrador Judicial apurar as atuais condições de funcionamento da empresa bem como a regularidade da documentação a ser usada no pedido de recuperação judicial, o passivo sujeito à recuperação judicial e eventual inviabilidade flagrante do futuro pedido, respondendo aos seguintes quesitos:

- i. Esclareça o Sr. Administrador Judicial como se dá a relação de recebimentos e pagamentos, ou seja, a movimentação financeira, existente entre a Requerente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, a UNINCOR – UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRÊS CORAÇÕES e o COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DE APLICAÇÃO DA UNINCOR – PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MARIA MACIEL.
- ii. Esclareça o Sr. Administrador Judicial em nome de quem estão registrados os imóveis onde funcionam os estabelecimentos da Requerente, da UNINCOR – UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRÊS CORAÇÕES e do COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DE APLICAÇÃO DA UNINCOR – PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MARIA MACIEL.
- iii. Esclareça o Sr. Administrador Judicial se existe contrato de locação entre firmado entre a Requerente, a UNINCOR – UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRÊS CORAÇÕES e/ou o COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DE APLICAÇÃO DA UNINCOR – PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MARIA MACIEL.
- iv. Esclareça o Sr. Administrador Judicial, em relação às dívidas junto a Instituições Financeiras, qual o endividamento registrado na contabilidade. O montante registrado contabilmente corresponde ao





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Passivo apontado pela Requerente na presente ação? Caso haja diferenças, qual a justificativa?

- v. Esclareça o Sr. Administrador Judicial, em relação às dívidas junto a Fornecedores e Prestadores de Serviços, qual o endividamento registrado na contabilidade. O montante registrado contabilmente corresponde ao Passivo apontado pela Requerente na presente ação? Caso haja diferenças, qual a justificativa?
- vi. Esclareça o Sr. Administrador Judicial, em relação às dívidas Trabalhistas, qual o endividamento registrado na contabilidade. O montante registrado contabilmente corresponde ao Passivo apontado pela Requerente na presente ação? Caso haja diferenças, qual a justificativa?
- vii. Esclareça o Sr. Administrador Judicial, em relação às dívidas decorrentes de processos judiciais, essas encontram-se registradas na contabilidade, bem como apontado pela Requerente na presente ação?
- viii. Esclareça o Sr. Administrador Judicial se há dívidas junto a Partes Relacionadas e/ou outros tipos não mencionados nos quesitos anteriores, não apontadas pela Requerente na presente ação.
- ix. Esclareça o Sr. Administrador Judicial qual o Passivo Real da Requerente. Demonstrar a composição.
- x. Esclareça o Sr. Administrador Judicial se os Ativos da Requerente são passíveis de liquidez, a fim da manutenção das operações e conversão em recursos monetários para a entidade. Demonstrar a composição dos ativos.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

- xi. Esclareça o Sr. Administrador Judicial se a Requerente, atualmente, gera empregos diretos e indiretos, recolhimento de tributos, bem como se tem sido cumprido o seu objeto social.
- xii. Esclareça o Sr. Administrador Judicial se a Requerente apresenta comprovação de atendimento ao art. 48, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020.
- xiii. Esclareça o Sr. Administrador Judicial se a Requerente apresenta comprovação de atendimento ao art. 51, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020.
- xiv. Por fim, queria o Administrador Judicial prestar outros esclarecimentos que entender necessário.

A remuneração para aludido trabalho será fixada após apresentação da perícia, de acordo com a complexidade apurada, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/05. Igualmente, a remuneração para fins de atuação como fiscal da devedora será fixada em futura recuperação judicial.

- b) **A suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 dias** (art. 6º, II), ressalvadas as exceções legais, valendo a presente Decisão como ofício e incumbindo à Recuperanda diligenciar a comunicação junto aos respectivos órgãos jurisdicionais.
- c) **A suspensão de todos atos de constrição e expropriação** de bens e direitos em face da requerente (art. 6º, III), incluindo-se os leilões designados na justiça do trabalho, bem como todos valores eventualmente constritos em juízos diversos;
- d) **A transferência de todos os recursos financeiros** depositados judicialmente em outros juízos, **para conta judicial vinculada a esta cautelar antecedente**, para que fiquem à disposição do juízo da recuperação judicial;





- e) Que a devedora, nos termos do art. 52, § 3º, comunique as suspensões e determinações de transferência de recursos a este juízo recuperacional diretamente aos respectivos juízos, ficando a presente decisão valendo como ofício autorizador para que a devedora diligencie pessoalmente em todos os casos;
- f) Que a devedora preste contas, nos autos desta cautelar, no prazo de 5 dias, de todos os pedidos formulados nos termos dos itens “d” e “e” desta decisão, apresentando relatório que conterà: nome das partes envolvidas; número do processo; vara competente; e qual valor ou bem constrito;

A propósito deste item, a devedora deverá, ainda, em tempo real, informar eventuais negativas dos respectivos juízos, comprovando interposição de conflito de competência para o STJ; e

- g) **Sejam expedidos ofícios às Instituições Financeiras** (i) Banco Santander S/A, (ii) Caixa Econômica Federal, (iii) Status bank Investimento, (iv) Multimercados e Operações Estruturadas Ltda., (v) Logbank Soluções em Pagamentos S/A, (vi) Banco Topazio S/A e (vii) SISCOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil para que se abstenham realizar bloqueio de valores às contas da Recuperanda.
- h) **A intimação da Recuperanda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, demonstrar documentalmente os atos constritivos alegados, bem como a retenção do valor de R\$ 3.143.754,02 (três milhões cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), a título do FIES.

A devedora, com ou sem a conclusão da perícia prévia, **deverá interpor pedido de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, sob pena de extinção sem resolução do mérito e revogação das medidas ora deferidas.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Sem prejuízo, com respaldo no artigo 98, §6º do CPC, **defiro o parcelamento das custas em no máximo 06 (seis) vezes**, devendo a parte procurar a contadoria para emissão das guias, uma vez que o parcelamento não está disponível via internet.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Três Corações-MG, 12 de setembro de 2022.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE
Juíza de Direito

